

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, quero apenas registrar a satisfação do Tribunal de Contas com o sucesso da 3ª Semana Jurídica. Esse sucesso decorre do brilho das palestras proferidas, do apoio, da presença e da participação dos eminentes Conselheiros, a quem muito agradeço nesta oportunidade, ao excelente trabalho realizado pelo CCA, especialmente da Dra. Prazeres e, sobretudo, à participação, principalmente, dos senhores servidores, como também dos representantes de Órgãos e de Instituições que aqui estiveram e dos eminentes advogados.

Faço este registro e, em nome do Tribunal, agradeço a todos.

Muito obrigado!

Em continuidade, encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022343/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005 - Processo 001/0001/001.232/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração, objetivando a execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osiris Florindo Coelho".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como

pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 02/2005 no item 2, subitem 2.2, alínea "b.4", e no item 2.3.2, subitem 2.3.2.1, letras "b.1" e "b.3", adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração que, ao republicar o novo texto, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001851/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005, promovida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando contratação de empresa para reforma dos laboratórios de membranas, de leite, de frutas, de ensino e de alta pressão, bem como reforma dos sanitários feminino e masculino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, consignou não ter sido apresentada nenhuma decisão oficial da UNICAMP a respeito da proposta de anulação do presente certame, formulada pela Faculdade de Engenharia de Alimentos e pela área de suprimentos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP que proceda a uma profunda correção do edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005, tanto no projeto básico e na planilha orçamentária, quanto nos itens 1, 6.1.1, e na alínea "d", do item 7.2.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste

22ª s o T.PI.

modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 27 de julho p. passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, a remessa do processo à Unidade Regional competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-024048/026/2005 - Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade Pregão nº ASC/AAD/5013/2005, instaurado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de transportes terrestres de carga e passageiros, com fornecimento de veículos, para as instalações da CESP na capital e no interior, sob o regime de execução indireta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à CESP - Companhia Energética de São Paulo a paralisação do certame referente ao Pregão nº ASC/AAD/5013/2005 até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-031557/026/2002

Recorrente (s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Assunto: Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e a empresa Segmento Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma da Escola Técnica Estadual Lauro Gomes - São Bernardo do Campo/SP.

Responsável (is): Marcos Antonio Monteiro (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando-se o disposto nos

22ª s o T.PI.

incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O. E. de 20-08-04.

Advogado (s): Benedito Libério Bergamo (Procurador de Autarquia Chefe Substituto).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão combatida, julgar regulares a Tomada de Preços nº 19/2002 e o contrato de fls. 330/342.

TC-035361/026/2004

Autor (es): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. e o escritório Dal Pozzo Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica e patrocínio da defesa do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. nas ações de desapropriação e correlatas ações ordinárias de indenização, referentes a imóveis localizados nas áreas onde estão sendo realizadas as obras do Rodoanel.

Responsável (is): Sérgio Luiz G. Pereira (Diretor Presidente), Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretor Administrativo) e Oscar Emílio Welker Júnior (Superintendente Jurídico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes (TC-021304/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-03.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Oscar Emilio Welker Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando a autora carecedora da ação de rescisão proposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009289/026/97

Recorrente (s): CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Assunto: Contas anuais da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, relativas ao exercício de 1996.

Responsável(is): José Roberto M. da Rosa (Diretor Presidente), Ismar Lissner, José Aurélio Brentari, Marcus Cesar Seignemartin (Diretores Presidentes Substitutos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-99.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Luiz Ricardo Gama Pimentel, Patrocínia S. Borges, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanha(m): TC-027533/026/96.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, exercício de 1996, dando-se quitação aos responsáveis e excetuando-se da presente decisão os atos porventura não apreciados por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

Antes de passar-se à apreciação dos itens 04 e 05 da pauta, TCs-022944/701/98 e 022944/702/98, foi apregoada a presença do Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Exa., passou-se ao relato dos respectivos processos.

TC-022944/701/98

Recorrente(s): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes à época), Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente) Luiz Carlos Frayze David, Plácido Loriggio, Dilson Suplicy Funaro, João Carlos Coelho Rocha, Zilla Patrícia Bendit, Ricardo Toshio Ota, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Dagoberto Gonçalves, José Carlos de Moraes Rodrigues e Wilson Recchi (Membros da Comissão de Monitoramento de Concessões da Secretaria dos Transportes).

Assunto: Contrato de concessão firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Autoban - Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S/A, objetivando o acompanhamento da execução do contrato de concessão onerosa do Sistema Anhangüera-Bandeirantes - Lote 1.

Responsável (is): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes à época), Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente à época), Luiz Carlos Frayze David e Plácido Loriggio (Coordenadores Gerais da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que impôs ao Sr. Michael Paul Zeitlin multa de 500 (quinhentas) UFESP's, ao Sr. Sérgio Augusto de Arruda Camargo multa de 400 (quatrocentas) UFESP's, aos Srs. Luiz Carlos Frayze David, Plácido Loriggio, Wilson Recchi, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Dilson Suplicy Funaro, João Carlos Coelho Rocha, Ricardo Toshio Ota, Zilla Patrícia Bendit, Dagoberto Gonçalves e José Carlos de Moraes Rodrigues multa de 300 (trezentas) UFESP's a cada um, com fundamento no artigo 2º, inciso XXIX, c.c. inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93. Acórdãos publicados nos D.O.E. de 22-02-01 e 01-08-01.

Advogado (s): Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): Expediente TC-008445/026/2004.

TC-022944/702/98

Recorrente (s): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente) Luiz Carlos Frayze David, Plácido Loriggio, Dilson Suplicy Funaro, João Carlos Coelho Rocha, Zilla Patrícia Bendit, Ricardo Toshio Ota, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Dagoberto Gonçalves, José Carlos de Moraes Rodrigues e Wilson Recchi (Membros da Comissão de Monitoramento de Concessões da Secretaria dos Transportes).

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Autoban - Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S/A, objetivando o acompanhamento da execução do contrato de concessão onerosa do Sistema Anhangüera-Bandeirantes- Lote 1.

Responsável (is): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente), Luiz Carlos Frayze David e Plácido

Loriggio (Coordenadores Gerais da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que impôs ao Sr. Michael Paul Zeitlin multa de 500 (quinhentas) UFESP's, ao Sr. Sérgio Augusto de Arruda Camargo multa de 400 (quatrocentas) UFESP's, aos Srs. Luiz Carlos Frayze David, Plácido Loriggio, Wilson Recchi, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Dilson Suplicy Funaro, João Carlos Coelho Rocha, Ricardo Toshio Ota, Zilla Patrícia Bendit, Dagoberto Gonçalves e José Carlos de Moraes Rodrigues multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 2º, inciso XXIX, c.c. inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93. Acórdãos publicados nos D.O.E. de 22-02-01 e 01-08-01.

Advogado (s): Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): Expediente TC-019746/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos, por tempestivos.

No tocante às preliminares argüidas, de cerceamento de defesa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu afastá-las, tão-somente em relação aos ocupantes de cargos de direção, apenados com multa pecuniária - Secretário dos Transportes, Superintendente do DER e Coordenador Geral da Comissão de Monitoramento das Concessões, pois a eles é de ser aplicada a disposição do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93; e, quanto aos demais membros da referida Comissão, por não terem oportunidade de exercer o contraditório, decidiu anular a r. decisão recorrida, na parte em que foram penalizados com multa, reiniciando, para eles, a instrução processual, a partir do r. despacho de fls. 128, notificando-os individualmente para que prestem as devidas informações.

No tocante ao mérito, à vista do contido no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento parcial aos recursos, reputando parcialmente cumpridas as obrigações contratuais referentes ao período compreendido entre maio de 1998 e junho de 1999, sem prejuízo de se manter as recomendações inseridas no voto do Relator, e, na mesma linha, prover os recursos, para excluir as penalidades pecuniárias impostas aos recorrentes e

demais membros da então Comissão de Monitoramento das Concessões.

Determinou, por fim, seja oficiado ao MM Juiz Antonio Carlos Ferraz Miller, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, remetendo-lhe cópia da presente decisão, acompanhada do voto do Relator, para juntada nos autos do Processo nº 1222/2001 (053.01.020492-20).

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-013515/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Construtora Coccoaro Ltda., objetivando a execução de 168 unidades habitacionais tipo VI22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Franco da Rocha - código RMFRO-2, também denominado Franco da Rocha "F".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, pelas razões constantes do voto do Relator e das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-023501/026/2005 (Incluso TC-023756/026/2005) - Representações formuladas contra o edital de Pré-qualificação nº 199/2005 - Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obra de implantação de Empreendimento habitacional de interesse social com aproximadamente 886 unidades residenciais, com equipamentos comunitários e públicos em área de propriedade da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital da Pré-qualificação nº 199/2005, Concorrência nº 06/2005, recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica da Casa, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-023726/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Licitação nº 210/2005, Concorrência nº 018/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito, em conformidade com a Lei nº 9503/97, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, com fornecimento de equipamento para fiscalização eletrônica de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Licitação nº 210/2005 da Concorrência nº 018/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de

Araçatuba a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Conselheiro Relator para continuidade da instrução.

TC-024060/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a aquisição de microcomputadores e programas de computador.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2005, recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa do processo ao Cartório do Conselheiro Relator para continuidade da instrução.

TC-024552/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a seleção de empresa para a concessão onerosa de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de São Roque, através de ônibus.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal da Estância Turística de

22ª s o T.PI.

São Roque a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão .

Determinou, por fim, a remessa do processo ao Cartório do Conselheiro Relator para continuidade da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001312/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de material escolar para as escolas municipais de ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001313/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 14/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza de primeira linha para as escolas municipais de ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 14/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

22ª s o T.PI.

TC-001862/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia civil para reforma e ampliação do prédio do fórum de Suzano, mediante material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2004 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do certame até apreciação definitiva da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023129/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de exames de imagens de radiologia, constantes da Tabela SUS, com estimativa média mensal de 3.800 exames/mês, mediante solicitação da Secretaria de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023242/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a

aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-001383/010/2005 e 023920/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 02/05, instaurada Prefeitura de Águas de São Pedro, objetivando a contratação da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares e sépticos hospitalares gerados do Município, para incinerador licenciado pela CETESB, incluindo a locação mensal de 30 Kart com capacidade de 240 litros de resíduos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente à Tomada de Preços nº 02/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura de Águas de São Pedro a suspensão do certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021463/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos para atender a demanda da rede municipal de ensino, por meio de ônibus de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o certame referente à Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2005, considerou prejudicada a representação por parte de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-022013/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/2005, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando contratação de empresa especializada na área de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a análise da matéria limitou-se aos pontos de controvérsia apontados pela peticionária, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda à retificação dos itens 4.2.1.2., 4.2.2.3., 4.2.2.4., 4.2.2.5., 4.2.4.1., 4.2.4.2., 4.2.5.1. e 4.2.3.2. do Anexo I e subitem 9.6.5.1 do item 9.6.5. do referido edital, recomendando-lhe, também, fiel observância das prescrições da Lei Federal nº 8666/93, em especial as relativas ao artigo 21, § 4º.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023680/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2005, instaurada pela Prefeitura de Quatá, objetivando a seleção de instituição financeira, pelo período de cinco anos, para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento dos empregados e servidores; confecção e postagem de carnês de IPTU, ISS, alvará, notificações de cobrança diversas e da dívida ativa administrativa, com instalação de agência bancária ou PAB no Pátio da sede da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Quatá que promova a adaptação dos itens 1.1., 3.1., 15.1. e 4.0, letra "d", do edital da Concorrência nº 6/2005 ao termos da lei, bem como a adequação da divergência entre o item 6.8 do edital e a cláusula 4.3 do contrato e a exclusão das limitações quantitativas e do valor da cesta máxima dos itens 6.3 e 7.3. do referido instrumento convocatório, devendo também, devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada, bem como, após as retificações determinadas, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura informe o valor do contrato de assessoria firmado com a empresa Visual e a modalidade de licitação adotada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-023245/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de prestador(es) de serviços (pessoa física - condutor autônomo - e/ou pessoa jurídica - cujo objeto social seja compatível com o objeto ora solicitado) para preenchimento das 43 (quarenta e três) vagas previstas para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, no Município de Guarulhos, previamente selecionados pela Secretaria de Educação, nos termos do Decreto nº 22.145/04, nas escolas da rede municipal de ensino público, bem como para preenchimento das vagas que surgirem durante o prazo de validade da licitação a ser instaurada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura

Municipal de Guarulhos a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023416/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, softwares, materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023833/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, gerenciamento e administração de estacionamento rotativo controlado (Zona Azul), na quantidade de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas, na área central daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

22ª s o T.PI.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-024022/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de até 47.200 cestas básicas de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001561/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relato, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de José Bonifácio que proceda à alteração do edital da Tomada de Preços nº 008/2005, na redação do item II - Das Condições de Participação, subitem 5 - relativo ao envelope nº 2 - Propostas, letra "a", em consonância com o determinado no voto do Relator, alertando-se o Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TC-001868/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição de material para escritório, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que passa a ser parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que proceda às alterações do edital da Tomada de Preços nº 016/2005 em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, alertando-a no sentido de rever as especificações técnicas constantes do Anexo I, buscando melhor detalhar os produtos e retirando qualquer alusão à marca, já que vedada pelo Estatuto das Licitações, devendo, ainda, procedidas as devidas correções, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à análise da contratação que decorrer do procedimento examinado.

TC-022443/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 170.000 latas de leite em pó integral.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à correção do edital da Concorrência Pública nº 10/2005 em consonância com os aspectos assinalados no voto do Relator, alertando-se o Sr. Prefeito Municipal

que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TC-023081/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo a coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósitos); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município, varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com a utilização de containers de no mínimo 1,60 m³ e caçambas de no mínimo 5,00 m³ em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos Locais - Anexos II e III, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que proceda à alteração da exigência constante do item 4 - Qualificação Técnica, subitem IV, do Anexo V do edital da Concorrência Pública nº 001/2005, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto de Relator, alertando os administradores no sentido de que a não apresentação das informações solicitadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, bem como que, ao efetuar a retificação, a Prefeitura deverá atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

TC-001819/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de construção e reforma de Unidade Escolar no Jardim Palmeiras, compreendendo um complexo educacional composto por três unidades térreas de ensino (Centro Infantil e duas EMEIEF), a serem implantadas em uma área total de cerca de 4.000 m² de propriedade da Prefeitura Municipal de Limeira, localizada na Rua Narciso Jacon, quadra 3494 - Bairro Jardim Palmeiras, destinada à Secretaria de Educação, pelo regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002138/003/2005 - Representação formulada contra edital da Concorrência nº 01/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a seleção de proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os insumos, preparação, transporte e distribuição nas Unidades Educacionais, desinfecção das áreas de preparo e distribuição da merenda, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com o edital e seus anexos, para atender o programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais, Creches e Entidades Conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a suspensão do certame até decisão definitiva por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001834/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando reforma e ampliação de edifícios públicos, destinados a abrigar escolas municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão da Concorrência nº 14/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-018680/003/2005 - Pedido de reconsideração formulado pela Prefeitura Municipal de Jacareí da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 13 de julho de 2005, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoramento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixo e estático, dotados de software capaz de efetuar o reconhecimento automático das placas de

veículos em trânsito, bem como transmitir as informações obtidas em tempo real, devendo haver também o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários, na forma da legislação vigente, e nos termos do presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos exposto no voto do Relator, juntado ao autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido e as obrigações por ele impostas ao Município de Jacareí para corrigir o edital da Concorrência nº 001/2005.

TC-024370/026/2005 - Representação formulada contra a Concorrência nº 002/2005 (Processo licitatório nº 119/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Guariba, objetivando a contratação de instituição financeira para execução do processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em conta salário ou conta corrente dos servidores públicos municipais de Guariba, ativos e inativos, bem como outras contas bancárias da Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Guariba, com fulcro nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que encaminhe os documentos referentes à Concorrência nº 2/2005, com os esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a suspensão do procedimento licitatório em exame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021562/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 16/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de ampliação e reforma do hospital municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu autorizar a Prefeitura Municipal de Itupeva a dar continuidade à licitação referente à Concorrência nº 16/2005, mantendo-se intacto o teor original do edital impugnado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-021588/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e a prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de *blitz* eletrônica, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à adequação dos itens do edital da Concorrência nº 011/2005 na seguinte conformidade: item 4.5.3.5.2, inclusive § 1º, excluindo a necessidade de comprovação ou certificação de qualidade ou, ainda, de laudos de avaliação dos produtos, por tratar-se de providência incidente sobre a execução contratual e, nesse sentido, vinculada à figura da licitante vencedora; item 1.2. "1", excluindo do objeto o fornecimento e a instalação de mobiliário, como já anunciado na peça defensória; e item 4.6.6, para tornar claro que o início do prazo de validade das propostas conta a partir da data de entrega dos envelopes, devendo, após feitas as alterações, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021433/026/2005 - Representação formulada contra edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para funcionários da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não impugnadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 02/2005 em suas cláusulas 2.1; 4.1; 5.1.1; 7.1.1.3, alínea "b"; 7.1.1.10; 9.1.2 e 11.2.2, na conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, devendo a referida Prefeitura promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001454/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, na modalidade técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de tíquetes de alimentação.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim que reveja os critérios de avaliação previstos no item 4.9.2 do edital da Concorrência nº 01/2005, retirando dele o conteúdo de restrição à competitividade, estabelecido em função do local de atuação das empresas ou da rede de credenciamento que possuem.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus

efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais para o momento da análise ordinária, inclusive aqueles levantados por ATJ e SDG e que desbordam do conteúdo requerido na peça vestibular.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência desta decisão.

TC-024239/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a outorga, à agência bancária, de permissão onerosa de uso de espaços específicos existentes em prédios e logradouros públicos do Município, para instalação, exclusiva, de postos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, por compensação, manter as contas-correntes dos funcionários públicos municipais para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, serviço de água e esgoto e serviço de transportes coletivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de Araras a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-015332/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Lucileide Correia Santos Machado - Sócia-Gerente da UNITUR - Tupã Agência de Viagens e Turismo Ltda., para tratar de irregularidades ocorridas nas licitações efetuados pela Prefeitura Municipal de Marília, na modalidade Tomada de Preços, objetivando o transporte de

22ª s o T.PI.

alunos da zona rural, nas linhas Avencas, Amadeu Amaral e Rancho Alegre.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.
TC-033425/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Dionísio Roldam - ME, objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos da zona rural de Marília - Linha Marília/Amadeu Amaral.

Responsável (is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária da Educação) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.
TC-033426/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Dionísio Roldam - ME, objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos da zona rural de Marília - Linha Rancho Alegre/Marília/BR-153.

Responsável (is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária da Educação) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.
TC-033427/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Dionísio Roldam - ME, objetivando a execução dos serviços de transporte de alunos da zona rural de Marília - Linha Avencas.

Responsável (is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária da Educação) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-05.

Advogado (s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-000117/005/2005

Autor (es): Marco Antonio Pereira da Rocha - Prefeito Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, referentes ao exercício de 1998, para análise específica da questão remuneratória dos Senhores Agentes Políticos.

Responsável (is): Fouad Youssef Makari (Prefeito à época) e Fausto Domingos Nascimento Junior (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-04, que aplicou ao Sr. Marco Antonio Pereira da Rocha multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar 709/93 (TC-800216/385/98).

Advogado (s): Lindolfo José Vieira da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, com fulcro no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão de julgado, processada como de revisão, e, quanto ao

22ª s o T.PI.

mérito, julgou-a improcedente, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000391/001/2005

Autor(es): José Caetano da Silva - Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guararapes, no exercício de 2000.

Responsável(is): José Caetano da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 07-08-04, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-003218/001/2005).

Advogado(s): Norberto Claudinei Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a multa imposta ao Sr. José Caetano da Silva.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000345/026/2001

Recorrente(s): Maria Inês Martins Cavalcante - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquiá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Maria Inês Martins Cavalcante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-04.

Advogado(s): Benedito Antonio da Silva e Eli Muniz de Lima.

Acompanha(m): TC-000345/126/2001 e TC-000345/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de

22ª s o T.PI.

discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-003137/004/2004

Autor(es): Edivaldo Casaca - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabrália Paulista por seu Procurador Fábio Henrique Amadeu.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, no exercício de 2001.

Responsável(is): Edivaldo Casaca (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que decidiu julgar irregulares as contas em exame e, ainda, condenou o Responsável à devolução da importância apurada, relativa ao pagamento dos subsídios recebidos a maior, com as devidas atualizações (TC-000282/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-04.

Acompanha(m): TC-000282/126/2001 e TC-000282/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de, reformando-se parcialmente a r. decisão revisanda, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, referentes ao exercício de 2001, mantendo-se, contudo, a condenação imposta pelo v. acórdão de fls. 66, do TC-000282/026/2001, cuja regularidade do recolhimento deverá ser verificada pelo Relator originário.

Determinou, outrossim, após os procedimentos processuais cabíveis, o desentranhamento do documento de fls. 64, que deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do TC-000282/026/2001, para as providências que S. Excelência julgar oportunas.

TC-001584/026/2002

Município: Cosmorama.

Prefeito: Gilmar do Nascimento Baraldi - Prefeito à época do Município de Cosmorama.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Gilmar do Nascimento Baraldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Acompanha(m): TC-001584/126/2002, TC-001584/226/2002 e TC-001584/326/2002.

Expediente(s): TC-001888/008/2002 e TC-026430/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios fundamentos, o r. parecer emitido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002800/007/99

Embargante (s): SOCICAM - Terminais Rodoviários e Representações Ltda. e Felício Ramuth - Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - Urbanizadora Municipal S/A - URBAM. e Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., objetivando a cessão de concessão de direito real de uso e cessão de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial do Terminal Rodoviário Intermunicipal, "Frederico Ozanan" de São José dos Campos.

Responsável (is): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Marco Antônio Soares e Oswaldo Marco Júnior (Diretores de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato de concessão e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ernesto Aparecido de Albuquerque, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha (m): TC-001955/007/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002001/004/2003

Autor(es): Anésio Kemp - Ex-Prefeito Municipal de Lupércio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lupércio, no exercício de 1996, para tratar da matéria relativa aos pagamentos efetuados ao Prefeito, a título de remuneração.

Responsável(is): Anésio Kemp (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-99, que julgou irregular a matéria em exame, devendo o Ex-Prefeito proceder ao recolhimento ao erário municipal da quantia recebida a maior, a título de remuneração (TC-800049/333/97).

Advogado(s): João Fernandes More e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação em exame, julgando seu autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-018656/026/2004

Autor(es): EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S/A por seu Procurador e Liquidante Rogério Guedes Sório.

Assunto: Contas anuais da EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, no exercício de 2001.

Responsável(is): Natanael de Oliveira (Presidente à época), Rogério Guedes Sório, Hugo Carlos de Souza e Edgard Pirani (Liquidantes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando a cada um dos Responsáveis multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-002279/026/2001).

Acompanha(m): TC-002279/126/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário afastou as prejudiciais de nulidade argüidas pelo autor, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, bem como afastou, de plano, a questão de cerceamento da defesa, por terem os responsáveis tomado pleno conhecimento do quanto fora produzido no decurso da instrução

do processo de tomada de contas da EMURG, convocados por meio de extrato publicado no DOE de 06/03/03 e, em seguida, por notificação pessoal acerca do trânsito em julgado da decisão monocrática, assim como das multas aplicadas, e, em preliminar, à vista do contido no referido voto, declarou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-004261/026/99

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Rotedali - Serviços de Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos de limpeza e todos aqueles originários de núcleos habitacionais em áreas de difícil acesso, inclusive áreas de mananciais e resultantes dos serviços de feiras livres, varrição, lavagem e desinfecção de vias, logradouros públicos e vias pós feiras livres.

Responsável (is): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 2º e 3º Termos de Aditamentos e o Termo de Re-Retificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-05.

Advogado (s): Vanessa Oliveira Ferreira, Elaine Mateus da Silva, Adriano Teodoro, Rogério Lauria Tucci, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota, Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão combatida.

TC-002490/006/2001

Recorrente (s): DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - Isabel Fátima Bordini (Diretora Superintendente) e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre o DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Responsável (is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-04.

Advogado (s): Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Maria Fernanda de Moura e Souza, Euripedes Antônio Falqueti e outros.

Acompanha (m): TC-002882/006/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido o v. acórdão combatido em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-012448/026/2003

Recorrente (s): Carlos Roberto Belani Gravina - Diretor Superintendente do SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia.

Assunto: Representação formulada por Raildo Santos - Vereador da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, para análise de possíveis irregularidades ocorridas na realização de contratos emergenciais realizados pelo SAAE com a CONSTRURBAN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, nos exercícios de 2001 a 2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no importe pecuniário de 1.000 (mil) UFESP's ao Superintendente Carlos Roberto Belani Gravina, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Araê Collaço de Barros Velloso, Cristiane Caldarelli, Adriana Sagiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida.

TC-034607/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Suporte - Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial em 35 postos a serem indicados pela Prefeitura Municipal de Cubatão, por período de 24 horas, de segunda a domingo.

Responsável (is): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Clermont Silveira Castor, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's. Acórdão publicado no D.O E. de 04-03-05.

Advogado (s): Vera Denise Santana Azanha do Nascimento e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Conselheiro Relator originário para as medidas que S. Exa. entender necessárias quanto ao expediente TC-016602/026/2005.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001712/007/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Etelian Prestadora de Serviços S/C Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de controle de vetores (borrachudos,

pernilongos, etc.), e apreensão de animais de pequeno porte, naquele município.

Responsável (is): Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-03.

Advogado(s): Onei Raphael Pinheiro Oricchio e outros.

TC-001713/007/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Jotae Prestadora de Serviços S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços diários especializados, destinados ao controle e combate de vetores (simulídeos, culicídeos), busca, captura, apreensão, transporte, guarda e manutenção de animais de pequeno porte, naquele Município.

Responsável (is): Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-03.

Advogado(s): Onei Raphael Pinheiro Oricchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002580/026/2002

Município: Guarulhos.

Prefeito: Elói Alfredo Pietá e Eneide Maria Moreira de Lima.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Alfredo Pietá - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 24-08-04.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

22ª s o T.PI.

Acompanha(m) : TC-002580/126/2002, TC-002580/226/2002,
TC-002580/326/2002.

Expediente(s) : TC-012003/026/2002, TC-012004/026/2002,
TC-012006/026/2002, TC-012009/026/2002, TC-013312/026/2003,
TC-013991/026/2003, TC-014041/026/2002, TC-014042/026/2002,
TC-016085/026/2003, TC-016255/026/2002, TC-018313/026/2002,
TC-018353/026/2002, TC-019240/026/2002, TC-019241/026/2002,
TC-022190/026/2002, TC-030162/026/2002, TC-025169/026/2002,
TC-027716/026/2002, TC-031402/026/2002, TC-031999/026/2003 e
TC-013252/026/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Havendo os Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como o Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos votado pelo improvimento do pedido de reexame e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi votado pelo provimento, ocorreu empate.

Determinada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, a conclusão dos autos ao Gabinete da Presidência, para que S. Exa. profira, oportunamente, voto de desempate.

TC-002783/026/2002

Município: Jaboticabal.

Prefeita: Maria Carlota Niero Rocha.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-10-04, publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Acompanha(m) : TC-002783/126/2002, TC-002783/226/2002 e
TC-002783/326/2002.

Expediente(s) : TC-032553/026/2003.

Advogado(s): Cláudia Cristina Pimentel, André Zanini Wahbe, Daniela Simão Bijos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000235/026/2001

Recorrente (s): João Batista Müller - Presidente da Câmara Municipal de São Carlos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): João Batista Müller (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-04.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Renato de Sá Jorge e outros.

Acompanha(m): TC-000235/126/2001 e TC-000235/326/2001.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar da r. decisão recorrida a determinação de reintegração, ao erário, das importâncias apontadas no item 2.3.4.2 do relatório da auditoria.

Quanto à adoção de providências no sentido do ressarcimento das quantias apontadas em fls. 115/116 dos autos, trata-se de cumprimento de decisão, estando a matéria sujeita à jurisdição do eminente Relator originário do feito, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000771/003/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002466/026/2002

Município: Pirajuí.

Prefeito: Luiz Carlos Serrato.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Luiz Carlos Serrato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-04-04, publicado no D.O.E. de 30-04-04.

Acompanha(m): TC-002466/126/2002, TC-002466/226/2002 e TC-002466/326/2002.

Expediente(s): TC-025131/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho,

22ª s o T.PI.

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor do expediente TC-025131/026/03, encaminhando-lhe cópias de fls. 87/95 e do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 12 horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

22ª s o T.PI.

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.